



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018113-10.2009.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares -Juiz Convocado
Apelante : Município de João Pessoa
Procurador : Ademar Azevedo Régis
Apelado : Aldenir Pereira
Defensor Público : Francisco de Assis Coelho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANO INFECTO. CAUSA DE PEDIR RELATIVA A DEMANDA INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS POR OBRA PÚBLICA MUNICIPAL. DUPLICAÇÃO DE AVENIDA. RESIDÊNCIA SITUADA A 20 METROS DA VIA. SURGIMENTO DE RACHADURAS NO IMÓVEL DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CF. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL, FOTOGRÁFICA E DOCUMENTAL. VALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NEXO CAUSAL CONSTATADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. MINORAÇÃO PARA VALOR ADEQUADO AO CASO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- A responsabilidade do Estado perante o cidadão é objetiva, não dependendo da constatação do dolo ou da

culpa.

- Comprovados o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º, da CF/88.

- o magistrado é o destinatário da prova, podendo relevar a ausência de prova pericial quando os elementos colacionados forem suficientes para a constatação do nexo causal perquirido.

- O valor do dano moral deve ser fixado em consonância com as peculiaridades do caso concreto, de forma a compensar a vítima pelos transtornos experimentados, sem que cause enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível hostilizando a sentença de fls. 111/113 que, em sede de Ação de Dano Infecio ajuizada por Aldenir Pereira contra o Município de João Pessoa, julgou procedentes os pedidos exordiais, para condenar o demandado a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e o montante de R\$ 1.219,00 (um mil duzentos e dezenove reais), referente aos danos materiais pleiteados.

Em suas razões, fls., 114/121, o Município alega que, para a comprovação dos danos, haveria a necessidade de laudo técnico, eis que a prova testemunhal não é apta a identificar a relação causal.

Aduz que as fotos juntadas não fazem prova do alegado

por dois motivos: 1) não existem fotos anteriores do imóvel, o que impede que se identifique o momento em que as rachaduras ocorreram; 2) não constam fotos da parte externa da casa, sendo inviável identificar se as fotos internas são da casa do autor.

Assevera ser descabida a condenação em danos morais apenas em razão das avarias no imóvel, mas sem que haja mácula a direitos da personalidade.

Na hipótese de manutenção da condenação em danos morais, pugna pela redução do montante arbitrado.

Contrarrazões, fls. 123/131.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, fls. 137/139.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares -Juiz Convocado

Ab initio, importante frisar que a presente demanda não se submete ao instituto do reexame necessário, não somente pelo fato de não haver remessa pelo Juízo, mas em razão das condenações terem ocorrido em valores líquidos e abaixo do quantum previsto no art. 475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Assim, passemos a analisar estritamente a matéria devolvida em sede de recurso apelatório.

Em que pese a intitulação inicial dada à causa como Ação de Dano Infecto, cinge-se a questão devolvida a esta instância revisora na configuração do dano moral, a ser suportado pelo Município de João Pessoa, em razão das rachaduras que surgiram na residência do autor por conta das obras de duplicação da Av. Pedro II, nesta Capital.

Por oportuno, é de se destacar que o recurso aventado não lastreou argumentos acerca dos danos materiais, mas versou tão somente sobre o nexos causal, as provas colhidas (ausência de laudo) e o

dano moral suportado, este último questionado em sua existência e extensão fixada.

Alega o promovente que, após o início do alargamento da Via, apareceram várias rachaduras nas paredes do seu imóvel, o que foi prontamente comunicado ao órgão responsável pela obra (SEINFRA), mas apesar das diversas tentativas, nada foi feito para solucionar o problema.

Pois bem.

A Constituição da República de 1988 adotou a teoria do risco administrativo e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do Poder Público, que tem o dever de indenizar a vítima, quando demonstrados apenas o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso ocasionado pela omissão do Poder Público.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provem do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil, 'verbis':

“Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O referido instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano. A outra modalidade é a responsabilidade objetiva, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou culpa.

Essa última modalidade, por penalizar o agente da conduta, independente de sua intenção de lesionar terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional, e somente será possível em casos, expressamente, previstos em lei.

Assim, enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no Direito Brasileiro, são restritas às hipóteses em que se admite a objetiva, ou seja, independente de averiguação de culpa do causador do dano, em razão de sua gravidade, visto que o próprio fundamento do instituto da responsabilidade civil encontra respaldo na necessidade de reparar o dano, em função da culpabilidade de seu causador.

Contudo, em casos como aqueles em que o cidadão é lesionado em razão da atuação do Estado, em uma de suas esferas, por meio de conduta de seus agentes, o que se busca é tornar a responsabilidade pelo dano causado a ele solidária, dissolvendo-a por toda a sociedade, visto que os serviços prestados pela Administração Pública são em prol de todos os cidadãos, não sendo justo que uma pessoa lesionada suporte o dano sozinha.

Nesse caso, aplica-se a norma esculpida no § 6º do art. 37 da CF, segundo o qual: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Por sua vez, o art. 43 do Código Civil vigente, veio regular a responsabilidade objetiva do Estado, já preconizada na Carta Magna, determinando que:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, que tenha este último agido ou não culposamente.

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal,

guardião da Constituição, já teve a oportunidade de examinar e concluir que:

“A teoria do risco administrativo, consagra em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a carta política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta de serviço público”. (Recurso Extraordinário n. 109615/RJ, Rel. Min. Celso de Melo).

Assim, a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar simplesmente o dano ao particular em virtude do ato da Administração, sem adentrar em culpa de seus agentes.

Essa teoria baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administradores e na possibilidade de lhes causar danos, impondo a alguns membros da comunidade um sacrifício ou ônus não suportados pelos demais.

Lado outro, cumpre salientar que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização, ou a ausência denexo causal.

No caso em tela, não se vislumbra culpa exclusiva da vítima, de modo a afastar a responsabilidade objetiva, devendo ser analisado tão somente o nexo de causalidade entre a obra realizada pela prefeitura e as rachaduras surgidas no imóvel do autor.

Da análise dos documentos apresentados, bem como dos argumentos de ambas as partes, verifica-se que restou suficientemente demonstrado que as obras realizadas pelo apelante causou transtornos ao promovente, passíveis de serem indenizados, na medida em que fez constar que as rachaduras apareceram no imóvel em razão da obra realizada pela Edilidade, já que a residência era a segunda após a via, distando cerca de 20m do local.

A propósito, vejamos o depoimento da testemunha Valdecir da Silva Galvão (fls. 100):

“Que antes das obras a casa do promovente encontrava-se toda em ordem, sem rachaduras, embora não saiba dizer se havia sido feita reforma na mesma; que quando da execução dos serviços, a dita residência passou a apresentar diversas rachaduras nas paredes, acreditando o depoente que foram causadas principalmente em razão da movimentação das máquinas muito pesadas naquele local; que outras casas também chegaram a sofrer danos semelhantes, inclusive a casa em que o depoente residia à época, que era de sua sogra, também teve as paredes rachadas; que o promovente informou o fato ao gerente da obra, que esteve no local dizendo que mandaria uma equipe para consertar os danos, o que não passou de promessa; que a casa do autor dista aproximadamente 20 metros do local das obras; que a casa do autor é logo a segunda mais próxima da pista; que tem conhecimento de ter ocorrido fatos semelhantes em quatro casas daquela comunidade, a do autor, a da irmã do autor, a casa que o depoente morava e uma outra; (...)

Diante do depoimento colhido, da certidão de ocorrência policial de fls. 11 e ficha de ocorrência juntada (fls. 15), as fotografias colacionadas (fls. 16/27) deixam de ser prova isolada, de modo que o conjunto probatório trazido pelo autor traduz satisfatoriamente a ocorrência do nexa causal, ao passo que o réu/apelante não juntou nenhuma prova.

Assim, considerando toda a dinâmica do evento danoso, bem como as provas carreadas aos autos, resta configurado o dever de indenizar por parte do Município de João Pessoa.

Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, da qual extrai o seu convencimento, podendo relevar a ausência de prova pericial quando os elementos colacionados forem suficientes para a constatação do nexa causal perquirido.

Caracterizado o dano moral, passa-se a analisar o *quantum* indenizatório, que deve ser fixado diante da análise do caso

concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que o requerido seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros, e ao caráter compensatório em relação à vítima lesionada.

Deve o Magistrado levar em consideração, ainda, a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido, e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação.

A indenização cumpre duas funções: a primeira de reparação do dano causado; e a segunda, de incentivo à inibição da reiteração da conduta danosa. Por isso, deve-se levar em conta a capacidade financeira de ambas as partes, fixando-se o *quantum* de forma que o beneficiado se sinta minimamente compensado pelo transtorno sofrido, e que represente montante capaz de atingir o autor da conduta lesiva, de tal forma que este seja estimulado a criar mecanismos que impeçam a reiteração da conduta danosa.

A ausência de laudo técnico, embora não seja empecilho para a constatação do nexo causal, conforme já demonstrado, reflete na extensão dos danos morais, ao passo que não foi possível avaliar os riscos de desabamento ou de maiores implicações das rachaduras, como a eventual necessidade de abandono do imóvel.

Como já dito, os transtornos suportados são evidentes, porém não chegou ao ponto de necessitar sair do imóvel ou de causar sérios riscos à vida do promovente, pelo que deve ser minorada a indenização fixada.

Dessa forma, atenta às circunstâncias concretas e, ainda, aos objetivos maiores a que busca o instituto da indenização por danos morais, entendo que o valor deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se mostra adequado com a realidade do caso.

Vejamos a jurisprudência pertinente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. (...) Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1095780/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018). Destaqueei

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. Pretensão da autora de ver o município réu condenado a providenciar reparos em sua residência, em decorrência de rachaduras, recalque e trincas, ocasionadas por obras em imóvel lindeiro executadas pelo réu, bem como a reparar os danos morais sofridos em decorrência do evento. Sentença de improcedência na origem. Inconformismo da autora. Cabimento. Responsabilidade objetiva do ente estatal, na modalidade de risco administrativo, nos termos do disposto no [art. 37, § 6º](#), da CF, e que independe de perquirição de culpa. (...) Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Reparação do dano material ocasionado ao imóvel que se impõe, com as obras necessárias apuradas em perícia. Dano moral também evidenciado, pois os fatos acarretaram sofrimento para a autora e seus familiares. Arbitramento do valor com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido. (Apelação nº 0002634-35.2012.8.26.0426, 13ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Djalma Lofrano Filho. j. 01.02.2017). Destaqueei

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, reduzindo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização fixada a título de danos morais.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora) e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des.

Saulo Henriquer de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

